



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003065-40.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Renan Vasconcelos Neves

Apelado : Helder Lyra de Melo

Advogados : Claudecy Tavares Soares – OAB/PB nº 6041 e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS. APROVAÇÃO ALÉM DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. EDIÇÃO DE NORMATIVO CONTEMPLANDO A CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. EDITAL COM DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE QUE O CERTAME SE DIRIGE TAMBÉM AO SUPRIMENTO DE VAGAS CRIADAS DURANTE A SUA VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE TRANSMUDA A EXPECTATIVA DO CANDIDATO EM DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO. INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXEGESE DO ART. 543-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 837.311/PI. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL.

- O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 837-311/PI, consolidou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito a nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo algumas exceções.

- Estando o autor enquadrado nas hipóteses reservadas no julgado da Corte Suprema, qual seja, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, faz exsurgir o direito subjetivo a nomeação, e, ainda, restando expressamente previsto no edital do certame que “O Concurso destina-se ao provimento de cargos atualmente vagos, que vierem a vagar ou forem criados dentro do prazo de validade previsto neste Edital”, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu o direito do promovente em ser nomeado para o cargo que foi aprovado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, ratificar a decisão anterior.

De uma análise dos autos, constata-se a interposição de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo **Estado da Paraíba**, fls. 445/454, alicerçado no art. 102, §3º, da Constituição Federal e art. 543-A do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o autor, ora recorrido, não foi “classificado dentro do número de vagas, daí ser inaplicável ao caso vertente, a decisão jurisdicional invocada em primeiro grau e ratificada, equivocadamente, pelo Tribunal de Justiça”, fl. 449.

Assegura que a matéria discutida nos autos foi tratada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Parecer ministerial do **Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos**, fls. 486/487, opinando pela inadmissibilidade do recurso.

Despacho, fls. 492/492V, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário.

O **Estado da Paraíba**, fls. 502/506, interpôs **AGRAVO** contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, o qual a ser decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, fl. 543, consignou:

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se aplique o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Retornando os autos a este Sodalício, fls. 549/550, o

Presidente desta Corte, à época, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, assim se manifestou:

Ante o exposto, remetam-se os autos ao gabinete do eminente relator, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 c/c art. 1.040, II do CPC/2015.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.418/2006 acrescentou ao Código de Processo Civil, os procedimentos concernentes ao processamento e julgamento dos recursos extraordinários.

Com efeito, segundo as regras instituídas por esse normativo, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

A partir daí, surgem dois caminhos: em sendo verificada a coincidência entre o conteúdo da decisão emanada pelo Supremo Tribunal e a conclusão concernente ao acórdão recorrido, não haverá de se falar em qualquer alteração dos julgados exarados; se, ao revés, constatar-se o descompasso, o feito será novamente submetido ao órgão julgador do Tribunal de origem, competindo-lhe reapreciar a decisão, de modo a ajustá-la ao posicionamento firmado na instância mais elevada, através do denominado **juízo de retratação**.

Assim, verificada a existência de divergência, necessária se faz a reapreciação das proposições discordantes, conforme específica prescrição do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 543-B - Quando houver multiplicidade de

recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Tal procedimento destina-se a racionalizar os julgamentos - servindo de filtro para barrar processos cuja solução pode ser divisada de logo – e, no âmbito interno, foi regulamentado pelo art. 2º, III, da Resolução nº 27/2011, que cuida da tramitação dos recursos extraordinários e especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, senão veja-se:

Art. 2º. Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

III- divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC) - negritei.

Na espécie, o cerne da questão meritória gravita

acerca do direito do autor, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em ser nomeado para o cargo de Agente Condutor de Veículos, em razão da criação de novas vagas, previamente existente no Edital, durante o prazo de validade do certame.

Tal matéria vem sendo bastante discutida em nossos tribunais pátrios, inclusive nos Superiores.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 837.311/MS, especificamente sobre a matéria discutida nos presentes autos, assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS, INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS

DA EFICIÊNCIA , BOA-FE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comprometimento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo á nomeação *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quanto a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (negritei).

Assim, observa-se com clareza que para o cargo pelo qual concorrera o autor, foram, a princípio, oferecidas 3 (três) vagas. Todavia, em razão da criação de novas vagas durante o prazo de validade do certame, transmutou a expectativa de direito do candidato remanescente na ordem de classificação em verdadeiro direito subjetivo, pois o Edital do Certame, o qual faz lei entre as partes, previa expressamente no item “2” das “DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”, fl. 22:

O Concurso destina-se ao provimento de cargos atualmente vagos, que vierem a vagar ou forem criados dentro do prazo de validade previsto neste Edital.

Desta feita, observando que a decisão lançada às fls. 406/425, está em **harmonia** com o RE nº 837311/PI, por se enquadrar, o caso em comento, exatamente, no item 7, III, do mencionado Recurso Extraordinário,

imperioso se torna ratificar a decisão que negou provimento ao **Recurso Apelatório** interposto pelo **Estado da Paraíba** e a **Remessa Oficial**.

Ante o exposto, **MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL**, fls. 406/425, por se encontrar em perfeita consonância com o RE nº 877311/PI.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator